SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000859-45.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Indústria Cerâmica Fragnani Ltda

Requerido: Willian Cézar de Souza Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA. ajuizou Ação Monitória em face de WILLIAN CÉZAR DE SOUZA EPP aduzindo, em síntese, que é credora do requerido da quantia de R\$ 7.684,09, representada por notas fiscais acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, devidamente protestadas. Assevera que, apesar de diversas tentativas de composição, persistiu a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

O requerido foi citado (fls. 73) e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 73 verso.

Houve réplica (fls. 77).

É o relatório. DECIDO.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória não possuem eficácia de título executivo porque ausentes os requisitos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória e condeno o requerido a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. **Declaro constituído o título executivo** (art. 1102c, § 3°, do CPC).

P.R.I.

Ibate, 01 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA